

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1027729-86.2021.8.26.0506**
Classe - **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano**
Assunto **Moral**
Requerente: **Ana Paula Pereira**
Requerido: **Associação de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP e**
outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** ajuizada por **ANA PAULA PEREIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO** e de **MARCELO ENGRACIA GARCIA**, partes qualificadas nos autos.

A autora alega que se submeteu a tratamento médico hospitalar oferecido pelos requeridos. Que a cirurgia foi conduzida pelo réu **MARCELO** e dela lhe repercutiram sofrimentos físicos e emocionais derivados de complicações pós cirúrgicas, mal conduzidas pelo Hospital vinculado à primeira ré. Que experimentou danos morais. Que os réus são responsáveis pela reparação desse prejuízo.

Pede a condenação dos réus na reparação dos prejuízos que discrimina.

Em contestação, a parte ré diz que não houve erro médico ou falha na prestação do serviço hospitalar, conforme aferido pericialmente em ação de produção antecipada da prova.

Pediu a improcedência do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

A parte autora replicou.

Foi deferida a produção da prova oral (fls. 356).

Após manifestação das partes, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de apreciação, ao fundo da causa.

A responsabilidade civil se enuncia como “o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano” (**PEREIRA, Caio Mário da Silva. RESPONSABILIDADE CIVIL. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998 – pág. 11**).

Nada obstante este Juízo se sensibilize com o relato da autora, o laudo pericial produzido em processo de produção antecipada da prova (**fls. 291 e seguintes**), não permite uma conclusão inequívoca pela ocorrência de erro médico ou falha na prestação do serviço hospitalar.

De fato, o *expert* deixa claro que, a despeito de não ter sido possível identificar com absoluta certeza o corpo estranho localizado na região da cirurgia, tudo leva a crer que se trate de uma tela usada especificamente para a correção de hérnias umbilicais, conduta com pleno respaldo na literatura médica.

Ressaltou o senhor Perito que não se pode inferir que algo tenha sido “esquecido” no abdome da paciente por ocasião da cirurgia.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Quanto aos demais aspectos da conduta médico hospitalar, o *expert* não apontou falhas que pudessem caracterizar *imperícia* ou *negligência*, caracterizadoras, se presentes, da responsabilidade.

Por outro lado, de fato causa espécie que apenas quatro anos após a cirurgia tenha se identificado que a dificuldade de cicatrização – **com todos os seus nefastos aspectos** – decorresse de infecção ocasionada pela aparente rejeição da tela de contenção.

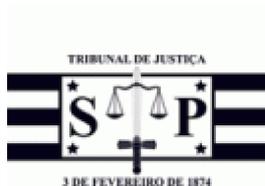
No entanto, a autora não fez prova de que tenha observado o procedimento mais adequado à sua convalescença.

Com efeito, os prontuários de atendimentos dão conta de que longos interregnos se seguiram desde o início das queixas, sendo certo que o último atendimento no **HOSPITAL ELECTRO BONINI** foi em **05/09/2016 (fls. 275)**, data a partir da qual, conforme ela mesma assume (**fls. 370 – parágrafo 24**), passou a se socorrer do atendimento em Unidade de Pronto Atendimento (**UPA**).

A isso ainda se soma a realidade de que a requerente **não abandonou o tabagismo após a cirurgia**, tratando-se de hábito que em nada colabora com o escoreito processo cicatrizatório (**fls. 304 – 5**).

O fato, enfim, é que a conduta da própria autora, quer pelo abandono do tratamento, quer pelo hábito deletério do tabagismo, impediram o *expert* de formar uma convicção mais efetiva acerca de eventual falha na conduta cirúrgica ou pós-operatória, sendo importante ressaltar, em contrário, que, à vista do laudo, não se pode atribuir *imperícia*, *negligência* ou *imprudência* aos requeridos.

Nesse caso, sem que a requerente tenha se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega, e no qual se funda a pretensão indenizatória, a hipótese é de improcedência dos pedidos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO** formulado por **ANA PAULA PEREIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO** e de **MARCELO ENGRACIA GARCIA**. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Tratando-se de beneficiária da AJG, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7/11/2023.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE**Juiz de Direito**